



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 280068/2020
Interessado - Milton Paulo Cella
Relator – William Khalil – CREA
Advogado – Fernando Pachcoal Zanchet – OAB/MT 19.505
3ª Junta de Julgamento de Recursos
Data do Julgamento – 30/04/2026

Acórdão nº 48/2026

Auto de Infração nº 156620D de 22/07/2020. Auto de Inspeção nº 155885 de 16/07/2020. Relatório Técnico nº 437/CFFL/SUF/SEMA/2020. Item 1 – por descumprir Termo de Embargo nº 121302 de 22/01/2014, constantes no Processo nº 256255/2014; Item 2 – por impedir a regeneração de vegetação em 707,59 hectares, situados em local cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente, mediante utilização irregular de fogo em período proibido; Item 3 – por fazer funcionar/installar atividades potencialmente poluidoras (queimada e agricultura mecanizada), sem autorização do órgão ambiental competente. Todos conforme Relatório Técnico nº 437/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1204/SGPA/SEMA/2024, parcialmente homologada em 05/07/2024, arbitrando contra o autuado, penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), por fazer funcionar atividades potencialmente poluidoras (queimada e agricultura mecanizada), sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo perdimento dos bens apreendidos. Voto Relator conhece do recurso administrativo, para dar parcial provimento ao mérito, para reformar a dosimetria da pena referente ao Item 3 (Art. 66 do Decreto nº 6.514/08), reduzindo o valor da multa de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para afastar a pena de perdimento dos bens arrolados no Termo de Apreensão nº 158023, determinando a imediata liberação e restituição dos bens, ao legítimo proprietário, ou possuidor que figure como fiel depositário nos autos, mediante termo de entrega, independentemente do pagamento da multa, visto que a apreensão não deve servir como meio coercitivo de cobrança. A representante da SEMA apresentou, oralmente, Voto Divergente pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1204/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, pela liberação dos itens apreendidos, e reenquadramento da multa, para o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Recurso parcialmente provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

William Khalil
Representante do CREA
Adelayne Basano de Magalhães
Representante da SES
Franciely Locatelle do Nascimento
Representante da SEMA
João Victor Toshio Ono Cardoso
Representante da FAMATO
Flávio Lima de Oliveira
Representante da SINFRA
Elias Vanin
Representante da OAB/MT
Daniel Monteiro da Silva
Representante da GPA
Danilo Manfrin Duarte Bezerra
Representante da GUARDIÕES DA TERRA
Alexandre Almeida de Arruda
Representante da ADE

William Khalil
Presidente da 3ª JJR